

**SAÍDA TEMPORÁRIA COMO INDISPENSÁVEL INSTRUMENTO
RESSOCIALIZADOR**

DOI: 10.31994/jefivj.v16i1.930

Gabriel de Melo Fernandes Tavares ¹

Maria Gabriela Ramos Gonçalves Araujo ²

Viviane Brito Silveira ³

RESUMO

O presente artigo busca analisar a importância e a contribuição da saída temporária quanto ao seu papel ressocializador, de forma coerente, considerando as críticas que sua prática carrega. Para o desenvolvimento do trabalho, foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, associada aos artigos e depoimentos estudados, além da pesquisa documental, relacionada à legislação nacional acerca do tema abordado. Diante disso, pôde-se concluir que, apesar dos diversos julgamentos negativos a respeito do instituto, este demonstra ser eficaz e indispensável, de várias maneiras, para a ressocialização do apenado. Sendo assim, considera-se fortemente que a saída temporária é benéfica para o sistema prisional, para a sociedade, para o condenado e para a sua família, visto que promove o convívio social, o estudo e a visita aos familiares em alguns períodos durante o ano; além da preparação do detento para a possibilidade de progressão de regime e para

¹ Graduando do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - gabriel.m.f.tavares@gmail.com

² Graduanda do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - gabiramosaraujo@hotmail.com

³ Graduanda do terceiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - vivianebs136@gmail.com

a vida futura fora das grades.

**PALAVRAS CHAVE: SAÍDA TEMPORÁRIA. RESSOCIALIZAÇÃO. “SAIDINHA”.
CRÍTICAS.**

INTRODUÇÃO

A saída temporária é um instituto estabelecido pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) e que divide opiniões. Essa ferramenta foi normatizada através da seção III, subseção II, artigos 122 a 125 da LEP, com o objetivo de promover a ressocialização dos apenados em regime semiaberto. Desse modo, apreende-se que os condenados que se enquadravam nos critérios necessários para exercerem o direito à saída temporária, sendo eles o bom comportamento e o tempo mínimo de prisão, poderiam visitar a família, frequentar cursos profissionalizantes e educacionais, além de participar de atividades que favoreçam o convívio social. Ainda é importante salientar que, até o dia 11 de abril de 2024, a LEP podia ser concedida por um período de até 7 dias, com a possibilidade de ser renovada por mais 4 vezes durante um ano, visto que tem como principal objetivo a ressocialização do detento.

No entanto, é possível perceber uma grande discussão a respeito da saída temporária, que se divide entre os que são a favor e os que são contra. De um lado, estão aqueles que acreditam que o instituto da saída temporária representa um grande marco ressocializador para os apenados e suas famílias, principalmente ao considerar que indica a retomada da vida daquela pessoa que está cumprindo a pena com obediência e deseja retomar o vínculo na comunidade e com seus familiares. Entretanto, os que são contrários a esse instituto alegam que há aumento da criminalidade, da impunidade e do mau exemplo de conduta social, apesar de existirem comprovações de que 95% dos detentos que saem temporariamente,

retornam à penitenciária sem nenhum problema, segundo dados de um levantamento feito pelos jornalistas Arthur Stabile e Matheus Moreira publicado no G1 em 18 de janeiro de 2024. Nesse contexto, como exemplos de reprovação ao instituto, por parte da sociedade, podem ser observadas as diversas propostas do Poder Legislativo visando a restrição, modificação, e até a extinção da saída temporária, como o Projeto de Lei nº 2253/22, aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 20 de março de 2024, que restringe a saída temporária de detentos apenas para quem for cursar supletivo profissionalizante, ensino médio ou superior, ou seja, somente para fins educacionais, descartando a possibilidade de visita à família e atividades que auxiliam o convívio social. Diante do exposto, surge o seguinte questionamento: Até que ponto as críticas relacionadas ao instituto da saída temporária podem preconceber de maneira negativa os seus benefícios e o seu caráter ressocializador?

Dessa forma, o presente artigo visa analisar a relevância e a contribuição da saída temporária quanto ao seu papel ressocializador, de forma justa e coerente, levando em conta as críticas que sua prática carrega. Para efetivar esse estudo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental a fim de analisar a opinião pública acerca do instituto em questão para concluir sua importância e finalidade.

Este artigo será dividido em três sessões que buscam conceituar o instituto da saída temporária, analisar as críticas enfrentadas pelo instituto e identificar a importância e eficácia dele para a ressocialização do indivíduo, respectivamente nesta ordem contendo subseções que aprofundam cada tópico.

1 O INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA: explicação e fundamentação legal

A saída temporária, popularmente conhecida como “saidinha”, é um instituto prescrito na Lei de Execução Penal nº 7.210 (Brasil, 1984) nos artigos 122 a 125, que tem como finalidade a ressocialização do condenado, reinserindo-o

gradualmente à sociedade, visando, principalmente, mas não unicamente, o bem estar psíquico do mesmo e de seus familiares.

Essa ferramenta protege os direitos dos apenados que cumprem pena em regime semi-aberto desde que: tenham bom comportamento, cumpram o mínimo de 1/6 (um sexto) da pena se o litigante for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente, e tenham compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Tal benefício é disposto no artigo 123 da LEP (Brasil, 1984).

Dos direitos de saída temporária constam a faculdade do cativo: de visita à família; de frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; e de participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Essas qualidades estão protegidas no artigo 122 da LEP (Brasil, 1984). É importante notar que, segundo dado artigo, a saída temporária dos condenados deve ocorrer sem vigilância direta.

É atestado no artigo 125 da LEP:

O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso (Brasil, 1984).

Todas essas fundamentações mostram certa ideia de “direito por mérito”, onde o direito só é aplicado a um grupo de apenados que fizerem jus a vários requisitos e condutas.

1.1 Veto parcial da “saidinha”: derrubada do artigo 124

Em dezembro de 2023, na saída temporária de Natal, o policial Roger Dias da Cunha foi morto por Welbert de Souza Fagundes, que cumpria pena no semiaberto e teria sido beneficiado pelo instituto em questão. Segundo o G1 (2024), Welbert possuía diversas passagens pela polícia por crimes como tráfico de drogas, agressão e falsidade ideológica. O condenado deveria ter retornado à prisão no dia

23 de dezembro, no entanto, estava foragido desde a data e atirou na vítima no dia 6 de janeiro de 2024. Esse caso causou uma comoção pública que tornou necessário o estabelecimento do caráter de urgência para a revisão dessa ferramenta.

Até o dia 11 de abril de 2024, data que ocorreu a audiência no Congresso para discussão do veto da “saidinha” pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, o artigo 124, afirmava que a autorização temporária de saída seria concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. Postulava também que:

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra (Brasil, 1984).

Nessa sessão, foi previsto que: quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes; os condenados que satisfazem da prerrogativa em questão tem o direito de não serem atribuídos meios de vigilância direta, como instituído anteriormente no artigo 122, exceto com equipamentos de monitoração eletrônica quando assim o juiz da execução ordenar.

Em 28 de maio de 2024, o Congresso derrubou o veto do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, atualizando e revogando os direitos dos apenados à saída temporária para as visitas à família. No entanto, ainda há previsão legal permissiva para saídas com fins educativos com as devidas

restrições e medidas de segurança (Mazenotti, 2024).

2 AS CRÍTICAS ENFRENTADAS PELO INSTITUTO DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Apesar de ser considerada por muitos como um instrumento importante para a ressocialização de detentos, a saída temporária não está isenta de críticas. Diversos estudiosos, pesquisadores e populares têm levantado preocupações e questionamentos sobre a eficácia e os potenciais riscos desse instituto. Algumas das críticas mais comuns incluem: riscos de recidiva criminal, sobrecarga do sistema prisional, desigualdade de oportunidades, e, no que tange à percepção da população, existe a sensação de impunidade, de insegurança, o preconceito e a falta de informação.

2.1 Críticas ao mecanismo da saída temporária

Um dos principais pontos de preocupação em relação à saída temporária é o risco de recidiva criminal por parte dos detentos. Entretanto, estudos têm demonstrado que uma parcela significativa dos detentos que obtêm esse benefício não reincidem em atividades criminosas durante o período de liberdade temporária. Segundo o relatório “Reincidência criminal no Brasil”, cujos dados foram disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen (Brasil, 2021), um estudo com quase um milhão de presos, entre os anos de 2008 a 2021, mostrou que a média de reincidência é de 2,1% dos detentos liberados temporariamente.

Outra crítica comum diz respeito à sobrecarga do sistema prisional. Argumenta-se que, ao conceder esse benefício a um grande número de detentos, o sistema corre o risco de tornar-se ainda mais sobrecarregado, dificultando o controle e a supervisão dos indivíduos em liberdade temporária. Além disso, a falta

de estrutura e de programas eficazes de ressocialização nas unidades prisionais pode limitar os benefícios da saída temporária. Entretanto, questiona-se como em um sistema prisional caótico, como o brasileiro, com déficit de aproximadamente 160 mil vagas nos presídios, de acordo com dados de janeiro a junho de 2023 divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e citados no site Conjur por Marcelo Aith (2024), qual mecanismo poderia substituir a saída temporária para garantir a visita à família e a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social?

Há também preocupações quanto à desigualdade de oportunidades no acesso à saída temporária. Argumenta-se que detentos com melhores condições financeiras ou conexões políticas podem ter mais facilidade para obter esse benefício, enquanto indivíduos em situação de vulnerabilidade social enfrentam maiores obstáculos. Isso pode agravar as disparidades sociais e a sensação de injustiça no sistema penal. Ainda, diante da existência de poucas vagas de trabalho e estudo disponibilizadas às pessoas presas, a saída temporária é um instituto que diferencia o regime semiaberto do regime fechado, o que garante o princípio da individualização das penas, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

O referido artigo preconiza que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes :

- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- (Brasil, 1988)

2.2 Críticas proferidas pela sociedade

Além disso, vale ressaltar que muitos membros da sociedade veem a saída temporária como um sinal de impunidade, especialmente quando detentos condenados por crimes graves obtêm esse benefício. A sensação de que indivíduos que cometeram delitos estão sendo recompensados com períodos de liberdade temporária pode gerar indignação e desconfiança em relação ao sistema penal. Entre os que compactuam com essa ideia, está o governador do estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas (*apud* Figueiredo, 2024), por exemplo, que diz que:

O Brasil comemora a aprovação, por unanimidade, na Câmara dos Deputados, do projeto de lei que dá fim à saída temporária de presos da cadeia, um passo fundamental para mitigar a reincidência e acabar com a impunidade.

Ademais, a concessão de saídas temporárias pode alimentar o medo e a insegurança na comunidade, especialmente quando detentos violentos ou perigosos são liberados temporariamente. A população pode temer pela própria segurança e acreditar que a saída temporária coloca em risco a integridade física e a tranquilidade pública, principalmente devido à propagação do pensamento de que não há cuidado na liberação e de que não é feita avaliação de cada apenado, como pode ser observado em matéria do Fernando Daguano (2016) para o G1.

Outrossim, há um estigma associado à condição de detento, e a concessão de saídas temporárias pode ampliar esse estigma. Muitas pessoas têm preconceitos arraigados em relação a ex-detentos, presumindo que eles são propensos a recidivar ou representar um perigo para a sociedade, o que pode dificultar sua reintegração social e profissional. Entretanto, um conteúdo da Agência Senado (2017), trás a seguinte reflexão:

Num país onde são registrados anualmente 60 mil homicídios e mais de 45 mil mulheres são estupradas, a insegurança faz parte do

dia a dia. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 76% da população tem medo de ser assassinada. O sentimento é intensificado quando se anuncia um saído, normalmente em datas como o Natal e a Páscoa.

Ainda, parte da oposição à saída temporária pode ser atribuída à falta de informação e compreensão sobre como o processo funciona e quais são seus objetivos. A ausência de esclarecimento sobre os critérios de seleção, os procedimentos de monitoramento e os resultados estatísticos pode levar a uma visão distorcida e negativa desse benefício penal. Para mais, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015), publicado pela Agência Senado (2017), 57% da população brasileira concordava com a frase “bandido bom é bandido morto”. Isso pode ser observado a partir da fala de Mário Ângelo Silva, psicólogo e professor da Universidade de Brasília, também em reportagem da Agência Senado (2017):

Quando o sujeito sai [da prisão], mesmo já tendo cumprido a pena, ele muitas vezes não é aceito pela família nem pela comunidade e muito menos pelo mercado de trabalho. O preconceito é muito grande. As pessoas acham que, por ter cometido o crime uma vez, ele vai ser eternamente criminoso.

Sendo assim, é necessário que as críticas em relação à saída temporária de detentos sejam abordadas, é importante reconhecer essas preocupações legítimas e considerar como elas podem influenciar as políticas públicas e a percepção geral do sistema penal. As considerações supracitadas são fundamentais para evidenciar que as saídas temporárias passam por rigoroso controle de análise dos seus requisitos e não atingem toda a população carcerária. Um diálogo aberto e transparente entre as autoridades, a comunidade e os especialistas pode ajudar a dissipar equívocos e encontrar soluções mais equitativas e eficazes para a ressocialização de indivíduos em conflito com a lei, de modo que os populares possam se sentir mais seguros.

3 A IMPORTÂNCIA DESSE INSTRUMENTO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO

Conforme descrito anteriormente, a saída temporária tem como objetivo a ressocialização do apenado, de forma que ao preencher os requisitos necessários previstos em lei, o condenado poderá obter a autorização para visitar a família, realizar cursos profissionalizantes ou participar de atividades que auxiliem o retorno ao convívio social.

Nesse contexto, o instituto da saída temporária é fundamental para o sistema de execução da pena, por ser de certo modo, uma fase de “preparação” do indivíduo do regime semiaberto para a liberdade. Além de que, possui também um importante papel no âmbito do sistema progressivo, porque possibilita, para o apenado com mérito e tempo necessário de pena, breves aparições no mundo livre, preparando-o para obter a progressão ao regime aberto. Com isso, a ideia da saída temporária é permitir aos apenados uma reintegração gradual ao convívio social, com a finalidade de contribuir na reeducação, desenvolvendo um melhor senso de responsabilidade e reduzindo o caráter da pena de reclusão absoluta. Tendo em vista que no Brasil não há prisão perpétua, o futuro da liberdade está submetido ao ordenamento jurídico brasileiro e ao próprio condenado (Ribeiro, 2023).

3.1 O papel da família

De acordo com Marcela Marques e Clésio Medeiros Junior (2020), o papel da família é essencial na ressocialização do apenado, tendo em vista que a afetividade é um fator de suma importância no desenvolvimento humano. Sendo assim, o convívio com a família gera ao preso um desejo de retornar ao lar, o que conseqüentemente motiva um bom comportamento no sistema prisional, além do rompimento à prática de atos ilícitos pelo receio de voltar ao solitário mundo carcerário. Nesse sentido, o acolhimento e a confiança depositados pelos familiares

à mudança do apenado, provocam um certo tipo de esperança no detento de que ele voltará à vida livre após o cumprimento de sua obrigação. Segundo Lopes (2011 *apud* Marques; Medeiros Junior, 2020):

O espaço físico do cárcere é caracterizado pela severidade e pelo primitivismo. O ambiente carcerário é totalmente negativo. Esse ambiente só realçará emoções e sentimentos negativos, tais como: depressão, agressividade, ira, conduzindo o homem inevitavelmente para o mundo criminoso, afastando-o ainda mais do retorno à sociedade.

Dessa forma, a convivência familiar pode reduzir os sentimentos negativos desenvolvidos dentro da prisão, evitando diversas condutas ruins incentivadas pelo ambiente severo que é a penitenciária. O que é nítido no documentário “De volta”, dirigido por Rafael Figueiredo em 2013, onde é apresentado a vida de quatro presidiários do Rio de Janeiro durante o período de saída temporária de natal. Sendo assim, Midiã, uma dos detentos, confirma em seu relato:

O mais difícil para mim aqui dentro é pensar na minha família e não poder ver eles. Durante a semana, as vezes eu to triste e eu preciso de um abraço [...] Preciso de um abraço da minha mãe e não posso ter um abraço dela, da minha irmã (Figueiredo, 2013).

Da mesma maneira que Anderson, outro apenado, descreve:

Só pelo fato de você ir mesmo limitado, pra mim é uma grande vitória, é uma grande conquista. Eu fico imaginando a gente lá dentro, naquele lugar fechado, num lugar com peso, com ar pesado, vamos botar assim. É um oxigênio diferente (Figueiredo, 2013).

E assim por diante, o documentário apresenta a realidade de poder retornar ao lar, comer comida caseira, as interações afetivas, a crença e o incentivo na transformação do apenado, a felicidade que é estar de volta com quem ama e a mudança de percepção do detento, o qual a única vontade é ter essa vida

novamente, e por isso deseja contribuir para que sua obrigação cesse o mais rápido possível.

3.2 A eficácia da saída temporária

Apesar do grande debate acerca da eficiência desse instrumento, com inúmeros projetos de lei que visam alterar ou cessar esse direito aos apenados que cumprem o regime semiaberto, é essencial que haja uma análise em dados a respeito da eficácia do instituto. De acordo com Velasco (*apud* Stabile; Moreira, 2024), o assunto deve ser discutido com seriedade, sem populismo, para resolver os problemas e não para ganhar votos. Além disso, para o secretário, associar saidinhas ao aumento de crimes é “uma muleta argumentativa que não tem base em estudo”.

Nesse sentido, a Vara de Execuções Penais do Estado do Piauí, especificamente de Teresina, onde o juiz titular, José Vidal de Freitas Filho, reuniu-se com a imprensa, divulgou dados os quais revelam que a média de crimes registrados durante a saída temporária e no restante do mês se mantém (Branco, 2017). Segundo o magistrado, “Constatamos que não corresponde à realidade o aumento de criminalidade em época de saída temporária. Em alguns delitos houve um aumento e em outros houve redução” (*apud* Branco, 2017).

Ademais, conforme dados de um levantamento publicado por Stabile e Moreira (2024) no G1, a saída temporária de Natal de 2023 beneficiou pouco mais de 52 mil presos. Desses, 95% (49 mil) voltaram às cadeias durante o período estipulado e os outros 5% (pouco mais de 2,6 mil), não. Portanto, análogo ao pensamento do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, (*apud* Agência Senado, 2024) este é um valor “ínfimo” comparado aos que cumpriram as determinações legais e retornaram. O ideal seria que todos voltassem, porém o sistema prisional está longe de ser perfeito. Seguindo tal lógica, a desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ivana David (*apud* Stabile; Moreira, 2024),

avalia que o benefício pode ser aprimorado, porém a extinção dele seria um exagero:

Acaba prejudicando presos que têm cumprido devidamente a sua pena dentro do sistema prisional, se comportam bem, saem para trabalhar, voltam. Tem preso que sai na temporária e volta. Já saíram três, quatro, cinco vezes e nunca tiveram qualquer problema. Então, proibir toda saída temporária vai causar uma injustiça do lado inverso.

Diante do exposto, a reintegração social do detento deve ser o objeto principal da execução penal, conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal e pelos tratados internacionais de direitos humanos. Entretanto, em razão dos casos específicos de mal uso do benefício, há uma generalização e por isso tentam por fim em um instituto com uma história de êxito. Sendo assim, a proposta de proibição das saídas temporárias subestima a importância deste benefício para a ressocialização dos apenados e para a segurança pública (Machado; Machado, 2024).

Logo, como visto, a saída temporária é uma forma de ressocialização de extrema importância, onde o apenado é reinserido na sociedade e um de seus objetivos é a valorização do direito de liberdade pelo próprio apenado durante cada saída, para que assim durante o processo de cumprimento de pena e com o seu término, o apenado não cometa novos crimes e não retorne ao sistema prisional (Ribeiro, 2023). Em suma, a ressocialização do indivíduo, segundo Marques e Medeiros Junior (2020), jamais se concretizará se este estiver dentro dos muros do estabelecimento prisional e fora do convívio em sociedade.

3.3 A inconstitucionalidade da extinção ao direito da saída temporária

Tendo em vista a discussão atual, é importante acrescentar a respeito do projeto de lei 2.253/2022, aprovado pelo Senado em fevereiro e pela Câmara dos

Deputados em março deste ano. O Congresso Nacional decidiu, no dia 28 de maio de 2024, após derrubar o veto do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pôr fim à possibilidade de saídas temporárias de presos para visitar a família e para participar de atividades que contribuem para o convívio social. Portanto, o benefício da saída temporária será concedido aos detentos em regime semiaberto somente para cursar supletivo profissionalizante, ensino médio ou superior, visto que com a derrubada do veto, voltou a valer o sentido original do texto aprovado (Agência Senado, 2024).

Dessa forma, o veto foi sugerido pelo ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski. Segundo ele (*apud* Barbiéri, 2024), sancionar o texto integralmente, impedindo os presos de visitarem familiares, estaria ferindo o direito à dignidade humana previsto na Constituição. Sendo assim, ao participar de uma audiência na comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, o ministro deu o seguinte pronunciamento:

A revogação do inciso I do art. 122, que proíbe a visita à família, contraria princípios fundamentais da Constituição, quais sejam: princípio da dignidade humana, o princípio da individualização da pena, contraria frontalmente o que está disposto no art. 226 da Constituição, que obriga o Estado a defender a família, que é a célula mater da sociedade (Record News, 2024).

Ademais, a Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim) apresentou ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7663), como objeto de questionamento a Lei 14.843/2024, que modificou a Lei de Execução Penal, proibindo as saídas temporárias de presos. A entidade sustenta que a norma viola garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e sua vida privada, além de ferir direitos dos detentos ao limitar mecanismos que garantam a sua reintegração à sociedade. Alega ainda que ao restringir a saída temporária de presos, o Brasil violaria acordos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, os quais têm como objetivo a garantia de tratamento humano, respeitoso e digno à população

carcerária (STF, 2024).

Assim como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que também propôs inconstitucionalidade (ADI 7665) acerca do trecho da norma que extingue o direito da saída temporária para visitas à família aos presos do regime semiaberto que não tenham cometido crimes graves ou hediondos, é argumentado que a revogação dos dispositivos que permitiam a saída temporária para o convívio familiar e social não harmoniza com uma política de execução penal ressocializadora. Dessa forma, a entidade pediu a derrubada do dispositivo, além de uma decisão liminar (provisória) pelo Supremo, suspendendo as normas (Mendes, 2024). Ainda sustenta que por se tratar de regime intermediário do sistema progressivo de cumprimento de pena, a saída temporária é, na perspectiva da entidade, a ocasião adequada para que o condenado tenha momentos de contato social fora do ambiente penitenciário, além disso, há a violação dos valores fundamentais da Constituição Federal, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade, da individualização da pena e da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais (STF, 2024).

E por fim, até mesmo o autor do projeto original, o deputado Pedro Paulo (PSD-RJ), (apud Agência Câmara de Notícias, 2024) considerou o texto aprovado pelo Congresso rigoroso demais. Disse ainda que:

Uma ínfima minoria comete um delito quando sai. De um total de 34 mil presos que tiveram direito ao benefício nas saídas no estado de São Paulo no Natal de 2023, apenas 81 (nenhuma mulher) cometeram crimes e de menor potencial.

Diante do exposto, percebe-se que o ministro da Justiça e Segurança Pública, a OAB, a Anacrim e até mesmo o autor do projeto original não concordam com o rumo que a lei tomou, reconhecendo, portanto, a importância e eficácia da saída temporária como essencial instrumento ressocializador. Além da inconstitucionalidade da sua extinção para questões familiares e de convívio social.

CONCLUSÃO

Para que possa ser feito o devido julgamento sobre a importância do fato, é necessário ter uma visão geral do instituto da saída temporária, do seu conceito e das críticas populares acerca do assunto. Sendo assim, é feita a ponderação sobre a finalidade da saída temporária dos apenados e da sua eficiência.

O instituto é fundamentado nos artigos 122 a 125 da Lei de Execução Penal e tem como objetivo garantir o caráter ressocializador dos condenados que fizerem jus aos devidos requisitos e condutas dispostas nos mesmos artigos. Em abril de 2024, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva revogou o artigo 124, que postulava sobre a condição de prazo que a prerrogativa deveria ser aplicada, o caráter de aplicação e de execução, veto que foi derrubado pelo Congresso, restringindo a saída dos presos apenas para fins educativos.

Além disso, é importante considerar a relevância das críticas enfrentadas pelo instituto da saída temporária e o seu impacto. Em primeiro plano, tem-se que algumas das críticas mais comuns incluem os riscos de recidiva criminal, a sobrecarga do sistema prisional, a desigualdade de oportunidades, e, no que tange à percepção da população, existe a sensação de impunidade, de insegurança, o preconceito e a falta de informação.

Diante do exposto, pode-se concluir que a saída temporária é de extrema importância para a ressocialização do indivíduo, uma vez que o prepara para uma possível progressão de regime e para o principal, o mundo fora das celas. Vale destacar também o relevante papel da família nesse processo, a qual deposita motivação e confiança na melhora do indivíduo, o que resulta em bons comportamentos. Ademais, pôde-se observar, em dados estatísticos, a eficácia da saída temporária, de modo que as generalizações e os julgamentos com o objetivo de extinguir o instituto são exagerados e podem prejudicar este direito através da mídia. Assim como a lei atual, vista como inconstitucional por muitos estudiosos da área, que busca exatamente a extinção da saída temporária.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Congresso rejeita veto de Lula e proíbe 'saidinhas' de presos do regime semiaberto para visitar suas famílias.** 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1067009-congresso-rejeita-veto-de-lula-e-proibe-saidinhas-de-presos-do-regime-semiaberto-para-visitar-suas-familias/>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Debate sobre fim dos 'saidões' expõe desafios da ressocialização.** 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/23/debate-sobre-fim-dos-saidoes-expoe-desafios-da-ressocializacao>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos.** Brasil, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Pela segunda vez, Congresso acaba com saídas temporárias de presos em feriados.** 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/28/pela-segunda-vez-congresso-acaba-com-saidas-temporarias-de-presos-em-feriados#:~:text=Pela%20segunda%20vez%2C%20Congresso%20acaba%20com%20sa%C3%ADdas%20tempor%C3%A1rias%20de%20presos%20em%20feriados,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=O%20Congresso%20Nacional%20decidiu%2C%20nesta,contribuem%20para%20o%20conv%C3%ADvio%20social>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

AITH, Marcelo. **O direito à saída temporária e a situação degradante dos presídios brasileiros.** 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/o-direito-a-saida-temporaria-e-a-situacao-degradante-dos-presidios-brasileiros/>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **Veja o que muda para os presos com Lei das Saidinhas sancionada por Lula**. G1, Brasília, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/11/veja-o-que-muda-para-os-presos-com-lei-das-saidinhas-sancionada-por-lula.ghtml>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRANCO, Fernando Castelo. **VEP divulga dados relativos à criminalidade durante saídas temporárias**. PortalTJPI, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/vep-divulga-dados-relativos-a-criminalidade-durante-saidas-temporarias/>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7210, 11 de julho de 1984. **Lei de execução penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depende-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

DAGUANO, Fernando. **Saídas temporárias de presos trazem medo e insegurança no interior de SP**. G1, São José do Rio Preto, 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/hora1/noticia/2016/06/saidas-temporarias-de-presos-trazem-medo-e-inseguranca-no-interior-de-sp.html>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

FIGUEIREDO, Pedro Augusto. **Tarcísio diz que restrição de saídas temporárias é 'passo fundamental' para acabar com a impunidade**. 2024. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/tarcisio-diz-que-restricao-de-saidas-temporarias-e-passo-fundamental-para-acabar-com-impunidade/>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

FIGUEIREDO, Rafael. **De volta**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/de-volta/t/qjb7MVjjPs/>>. Acesso em: 5 mai. 2024

G1. **Justiça ordena prisão de suspeito de matar policial em regime fechado, que proíbe 'saidinha'**. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/01/09/justica-ordena-prisao-de-suspeito-de-matar-policial-em-regime-fechado-que-proibe-saida-temporaria.ghtml>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MACHADO, Carlos Eduardo; MACHADO, Ignácio. **Fim da saída temporária ameaça ressocialização e pode aumentar insegurança**. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-18/fim-da-saida-temporaria-ameaca-ressocializacao-e-pode-aumentar-inseguranca/>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

MAZENOTTI, Priscilla. **Congresso derruba veto de Lula e proíbe saídas temporárias de presos**. 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-05/congresso-derruba-veto-de-lula-e-proibe-saidas-temporarias-de-presos#:~:text=Publicado%20em%2029%2F05%2F2024,que%20acaba%20com%20essas%20saidinhas>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MARQUES, Marcela; MEDEIROS JUNIOR, Clésio. O benefício da saída temporária e ressocialização do preso. **Pensar o Direito**. São José do Rio Preto, v.1, n.1, 2020. Disponível em: <<http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoatual/Sumario/2020/2020/3.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2024.

MENDES, Lucas. **OAB questiona no STF lei que restringiu saidinhas de presos**. CNN, Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/oab-stf-saidinha-temporaria-presos/>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MILAGRES, Leonardo; CAMPOS, Henrique. **Policial militar leva tiro na cabeça durante perseguição a suspeitos em Belo Horizonte**. G1, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/18/saidinha-de-natal-beneficiou-52-mil-presos-49-mil-retornaram-e-26-mil-nao.ghtml>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Entidades divulgam nota conjunta referente à extinção do direito às saídas temporárias.** 2024. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/entidades-divulgam-nota-conjunta-referente-a-extincao-do-direito-as-saidas-temporarias>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

RECORD NEWS. **Ministro Ricardo Lewandowski fala sobre veto em projeto que proíbe saidinha de presos.** 2024. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zSVZ4salwzk>>. Acesso em: 10 jun. 2024

RIBEIRO, Jonas. **A saída temporária como ferramenta de ressocialização, a ineficácia do estado em fiscalizar e os reflexos perante a sociedade.** 2023. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/102745/a-saida-temporaria-como-ferramenta-de-ressocializacao-a-ineficacia-do-estado-em-fiscalizar-e-os-reflexos-perante-a-sociedade>>. Acesso em: 02 mai. 2024.

STABILE, Arthur; MOREIRA, Matheus. **95% dos presos da saída de Natal de 2023 voltaram;** entenda como funciona o benefício. G1, São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/2024/02/20/95percent-dos-presos-da-saida-de-natal-de-2023-voltaram-entenda-como-funciona-o-beneficio.ghtml>>. Acesso em: 06 mai. 2024.

STABILE, Arthur; MOREIRA, Matheus. **Saidinha de Natal beneficiou 52 mil presos; 49 mil retornaram e 2,6 mil, não.** G1, São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/18/saidinha-de-natal-beneficiou-52-mil-presos-49-mil-retornaram-e-26-mil-nao.ghtml>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

STF. **Associação de advogados questiona no STF lei que proibiu “saidinhas” de presos.** 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=544023&ori=1>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

STF. **OAB questiona fim de saídas temporárias a presos em regime semiaberto.** 2024. Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=545181&ori=1>>. Acesso em: 10 jun. 2024.